PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.605 DE 21 JUNHO DE 1.990.

"Estabelece normas para comercialização da cola de sapateiro e produtos similares".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a exposição e a venda da "cola de sapateiro" e produtos similares, aos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - É obrigatório o cadastramento de todos os estabelecimentos que comercializem a "cola de sapateiro", ou qualquer outro produto cuja composição química contenha solventes hidrocarbonetos aromáticos.

Parágrafo Único - O cadastramento deverá ser feito na Prefeitura Municipal local, após prévia notificação de todos os estabelecimentos comerciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que iniciarem suas atividades, após a promulgação desta lei, já deverão se cadastrarem para tal fim, quando da solicitação de autorização para a abertura e funcionamento junto à Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Caberá à Municipalidade comunicar à Delegacia de Polícia, os estabelecimentos que comercializam a "cola de sapateiro" e produtos similares, nos termos desta lei.

Art. 5º - Será obrigatória a apresentação das Notas Fiscais, relativas a compra e venda dos referidos produtos a cada 60 (sessenta) dias, diretamente na Delegacia de Polícia, devendo constar de forma legível, o nome, endereço e R.G. do comprador.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de Junho de 1.990.

Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL